

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802364-19.2024.8.19.0210

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO

EMBARGADO: GIOVANNI FALCE DIAS

ADVOGADO: LEONARDO DE CARVALHO FERREIRA

RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE PONTOS VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À INDIVIDUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO E À AUSÊNCIA DE PROVA DO CADASTRAMENTO DA CARTA BÔNUS PELA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE QUE O BANCO CUMPRIU INTEGRALMENTE SUA OBRIGAÇÃO E DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 1022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR E SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível Nº 0802364-19.2024.8.19.0210, em que é Embargante ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e Embargado GIOVANNI FALCE DIAS;

**A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 13ª
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do
Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, index 33, opostos em face do acórdão, index 23, que negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento do valor equivalente à pontuação acumulada pelo autor, afastando o pleito de indenização por danos morais.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição no julgado, ao argumento de que o acórdão deixou de apreciar ponto essencial relativo à inexistência de prova de que a carta bônus tenha sido cadastrada pela concessionária, bem como à individualização das obrigações entre os integrantes da cadeia de fornecimento. Alega que cumpriu integralmente sua obrigação contratual, consistente na emissão da carta bônus e disponibilização do respectivo código ao cliente, não podendo ser responsabilizado por ato exclusivo de terceiro. Requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, com o reconhecimento expresso de que não há nos autos prova do cadastramento da carta bônus pela concessionária, bem como de que o embargante cumpriu integralmente sua obrigação, afastando-se sua responsabilidade pelo alegado descumprimento operacional.

Subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento dos dispositivos legais indicados em sua peça recursal.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado nos autos, index 40.

É o breve relatório.

VOTO

O embargante opôs os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, objetivando a modificação do julgado.

Como sabido, os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado, ou supri-lo de omissão nele observada. Assim, são admissíveis apenas nas hipóteses previstas na lei.

A propósito, convém ressaltar que se considera omissa a decisão que não se manifesta: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (artigo 489, §1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado. Por outro lado, considera-se obscura a decisão ininteligível. Por fim, é contraditória a decisão incongruente, cuja conclusão não decorre logicamente da fundamentação.

No caso concreto, o embargante alega omissão e contradição quanto à análise da prova do cadastramento da carta bônus pela

concessionária e à individualização das obrigações entre os integrantes da cadeia de fornecimento. Contudo, razão não lhe assiste.

O acórdão embargado enfrentou de modo expresso e fundamentado a controvérsia relativa à responsabilidade pelo insucesso na utilização dos pontos resgatados, reconhecendo a existência de solidariedade entre os fornecedores da cadeia de consumo, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Ressaltou-se que, ainda que eventual problema para utilização da carta bônus pela concessionária tenha ocorrido, tal circunstância não afasta a responsabilidade da instituição financeira, diante da solidariedade existente na cadeia de consumo, sendo cabível eventual ação de regresso contra quem de direito.

Ademais, o julgado consignou que a prova documental e a transcrição da conversa telefônica demonstram que o resgate da carta bônus foi efetivado e que não haveria impedimento para sua utilização junto à concessionária, sendo certo que eventual falha na fruição do benefício não pode ser imputada exclusivamente ao consumidor, que aderiu ao programa de pontos ofertado pelo banco.

O acórdão também destacou que, em situações como a dos autos, a responsabilidade objetiva do fornecedor não se exaure na mera emissão formal do código ou transferência de pontos, mas abrange a efetiva possibilidade de fruição da vantagem prometida ao consumidor.

Assim, não se verifica omissão ou contradição a ser sanada, pois a matéria foi devidamente apreciada e fundamentada, inexistindo qualquer vício no julgado.

O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a rediscussão da matéria por meio de embargos de declaração. Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, não há obrigatoriedade de menção expressa a todos os dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que a matéria tenha sido apreciada, como ocorreu no presente caso.

Portanto, estando os embargos sujeitos à presença dos requisitos legais contidos no artigo 1022, do Código de Processo Civil de 2015, o que não se vislumbra na presente hipótese, deve o recurso ser rejeitado.

Pelo exposto, em virtude de o acórdão atacado não padecer de qualquer vício, CONHEÇO, MAS REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Rio de Janeiro, 26/08/26

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**